



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2839356 - ES (2025/0019614-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : G L C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVULGAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE FOTOGRAFIAS ÍNTIMAS. CRIME DO ART. 218-C DO CÓDIGO PENAL. PROVA DA MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DAS IMAGENS NO CASO CONCRETO. VALIDADE DA CONFISSÃO CORROBORADA PELO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PREVENÇÃO À VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL DA VÍTIMA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por réu condenado pela prática do crime previsto no art. 218-C, § 1º, do Código Penal, consistente na divulgação não autorizada de imagens íntimas da vítima. A condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo com base na confissão do acusado e no depoimento da vítima. A defesa sustentou, no recurso especial, a ausência de materialidade delitiva diante da não juntada das imagens divulgadas aos autos, argumento rejeitado pela decisão monocrática do STJ, que não conheceu do recurso à luz da Súmula 7.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de juntada aos autos das imagens íntimas divulgadas impede o reconhecimento da materialidade do crime previsto no art. 218-C do Código Penal; (ii) estabelecer se a confissão do acusado, corroborada pelo depoimento da vítima, constitui prova suficiente da materialidade e da autoria delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade do crime de divulgação de imagens íntimas pode ser comprovada por outros meios idôneos além da juntada das próprias imagens, como a palavra da vítima e a confissão do acusado, especialmente quando coerentes entre si.

4. A confissão espontânea do réu, em harmonia com o relato da vítima, supre a exigência de outras provas materiais, permitindo a condenação sem afronta ao devido processo legal e evitando a vitimização secundária, preservando-se a dignidade da vítima e seus direitos fundamentais. Essa conclusão leva em consideração as particularidades do caso concreto, em que há provas robustas da materialidade, assentadas pelas instâncias ordinárias.

5. A alegação de ausência de materialidade, por não envolver fato novo ou controvérsia jurídica autônoma, exige o reexame do conjunto probatório, providência inadmissível na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: (i) a materialidade do crime de divulgação não autorizada de imagens íntimas (art. 218-C do CP) pode ser comprovada por meio da confissão do acusado e do depoimento da vítima, dispensada, no caso concreto, a juntada das imagens aos autos; (ii) a proteção à dignidade da vítima e a prevenção à vitimização secundária justificam, no caso concreto, a não inserção de material íntimo nos autos, sem prejuízo à validade da condenação; (iii) o reexame da valoração da prova pelo tribunal de origem é incabível em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2839356 - ES (2025/0019614-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : G L C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIVULGAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE FOTOGRAFIAS ÍNTIMAS. CRIME DO ART. 218-C DO CÓDIGO PENAL. PROVA DA MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DAS IMAGENS NO CASO CONCRETO. VALIDADE DA CONFISSÃO CORROBORADA PELO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PREVENÇÃO À VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL DA VÍTIMA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto por réu condenado pela prática do crime previsto no art. 218-C, § 1º, do Código Penal, consistente na divulgação não autorizada de imagens íntimas da vítima. A condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo com base na confissão do acusado e no depoimento da vítima. A defesa sustentou, no recurso especial, a ausência de materialidade delitiva diante da não juntada das imagens divulgadas aos autos, argumento rejeitado pela decisão monocrática do STJ, que não conheceu do recurso à luz da Súmula 7.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de juntada aos autos das imagens íntimas divulgadas impede o reconhecimento da materialidade do crime previsto no art. 218-C do Código Penal; (ii) estabelecer se a confissão do acusado, corroborada pelo depoimento da vítima, constitui prova suficiente da materialidade e da autoria delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade do crime de divulgação de imagens íntimas pode ser comprovada por outros meios idôneos além da juntada das próprias imagens, como a palavra da vítima e a confissão do acusado, especialmente quando coerentes entre si.

4. A confissão espontânea do réu, em harmonia com o relato da vítima, supre a exigência de outras provas materiais, permitindo a condenação sem afronta ao devido processo legal e evitando a vitimização secundária, preservando-se a dignidade da vítima e seus direitos fundamentais. Essa conclusão leva em consideração as particularidades do caso concreto, em que há provas robustas da materialidade, assentadas pelas instâncias ordinárias.

5. A alegação de ausência de materialidade, por não envolver fato novo ou controvérsia jurídica autônoma, exige o reexame do conjunto probatório, providência inadmissível na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: (i) a materialidade do crime de divulgação não autorizada de imagens íntimas (art. 218-C do CP) pode ser comprovada por meio da confissão do acusado e do depoimento da vítima, dispensada, no caso concreto, a juntada das imagens aos autos; (ii) a proteção à dignidade da vítima e a prevenção à vitimização secundária justificam, no caso concreto, a não inserção de material íntimo nos autos, sem prejuízo à validade da condenação; (iii) o reexame da valoração da prova pelo tribunal de origem é incabível em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G. L. C. contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por entender que o exame do recurso exigiria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 218-C, § 1º, do Código Penal, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo reconhecido a autoria e materialidade delitiva com base em provas produzidas na fase inquisitorial e na confissão do acusado, que teria admitido a divulgação de imagens íntimas da vítima.

A defesa sustenta, preliminarmente, que a decisão monocrática se equivocou ao aplicar a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, argumentando que o recurso especial não visa simples reexame de prova, mas discute exclusivamente se a decisão carece de materialidade do tipo penal em razão da ausência de juntada aos autos das imagens supostamente divulgadas. Alega que se trata de impugnação a erro sobre

critérios de valoração das provas, sendo a ausência de documentos e arquivos nos autos circunstância incontroversa, de modo que a análise do mérito recursal se limita à verificação da possibilidade de reconhecimento da materialidade do crime nesta situação, sem necessidade de revolvimento do acervo probatório.

No mérito, a defesa argumenta que o acórdão recorrido padece de fundamentação suficiente para manter a sentença condenatória, sobretudo diante da ausência de provas mínimas da materialidade delitiva. Sustenta que não consta nos autos qualquer imagem ou vídeo supostamente divulgado, elemento que considera essencial para a configuração do crime em questão, sendo insuficiente a simples menção à existência de imagens íntimas sem que tenham sido efetivamente juntadas aos autos. Argumenta que o Tribunal manteve a condenação com base exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial e na confissão do réu, o que não seria suficiente para sustentar a materialidade do delito.

A defesa enfatiza que, para a configuração do crime previsto no artigo 218-C do Código Penal, é necessária a existência de prova concreta da materialidade, isto é, da efetiva divulgação de imagem contendo cena de sexo, nudez ou pornografia, não podendo tal comprovação ser presumida ou suprida por mera confissão, sendo necessária a juntada aos autos do conteúdo que se alega ter sido compartilhado. Pondera que a controvérsia não se restringe à necessidade de realização de exame pericial, mas à própria existência do objeto material do crime, qual seja, a imagem supostamente divulgada.

Argumenta ainda que a ausência desses elementos prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, impedindo a análise do conteúdo imputado ao réu, violando os princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência. Sustenta que não havendo prova inequívoca da materialidade do crime, impõe-se a aplicação do princípio *do in dubio pro reo*, com a consequente absolvição do agravante.

Ao final, requer, caso não haja retratação, que o agravo regimental seja submetido ao julgamento colegiado e provido para reformar a decisão monocrática, determinando o prosseguimento e provimento do recurso especial (e-STJ fls. 323-327).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do STJ (e-STJ fls. 310-314):

“O agravo é tempestivo e impugna os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial.

No tocante à alegação de violação ao art. 218-C do CP, o TJES manteve a condenação do recorrente, nos seguintes termos do voto do relator (e-STJ, fl.239):

"Extrai-se da denúncia que no dia 19 de agosto de 2019, na localidade de Itaóca, na Cidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, o recorrente, agindo de forma livre, consciente e, no âmbito doméstico e família, divulgou fotos íntimas da vítima Patrícia Simões Miranda, com quem manteve relação íntima de afeto, tendo realizado a divulgação de tais fotografias sem o consentimento da vítima.

Depreende-se dos autos que o denunciado manteve um relacionamento amoroso com a vítima. Porém, após o término do referido relacionamento, o mesmo enviou para Edimar Sette Lopes, esposo da vítima, fotografias íntimas dela.

Consta que nos autos houve a confissão dos fatos pelo réu, que foi corroborada pelo depoimento do acusado que confessou a autoria do delito, conforme fl. 41:

"Que em nenhum momento ou hipótese ameaçou a senhora Patrícia Simões Miranda, Que tiveram um relacionamento Que a esposo dela ficou sabendo e Que chegou a procura lo na loja em que trabalha e pediu para ele parar de dar em cima da esposa dele, Que então enviou as fotos íntimas para a esposo dela para ele saber do que estava acontecendo em relação aos dois, Que ela pediu para ele não mandar as fotos e Que já havia enviado, Que não tiveram convivência. (FL 41)

Na mesma oportunidade, a vítima, Patrícia Simões Pereira Miranda declarou que: se envolveu com a pessoa de Guilherme (...) há aproximadamente 05 (cinco) anos, porém nunca chegaram a morar juntos; Que neste período, a declarante estava em processo de separação com seu atual marido Edimar Sette Lopes, porem em um determinado momento, resolveu conversar com ele para reatar e prosseguir com o casamento; Que a partir disso, ela chegou ate Guilherme e disse para ele que não continuaria se relacionando com o mesmo e neste momento foi que Guilherme começou a perseguir a declarante; Que nos dias atuais, a declarante permanece casada com Edimar, porem Guilherme continua procurando ela, fazendo ameaças, sendo elas a fato de divulgar fotos Intimas dela em redes sociais ou ate mesmo enviar para Edimar ou suas filhas, fato este que as tais fotos já foram enviadas para seus familiares por Guilherme; Que a declarante conta que Guilherme em um determinado momento pulou o muro de sua casa, e em contato com a declarante chegou inclusive a tomar seu celular, para evitar que a mesma ligasse para a policia; Que a declarante conta que a próprio Guilherme vai ate a porta da escola de sua filha de nome Vanessa Miranda e faz ameaças a ela a fato de mostrá-la as fotos Intimas que possui da declarante; Que a declarante conta que caso esteja andando na rua, sozinha, Guilherme a persegue, criando uma situação constrangedora, onde as amigas da declarante a perguntam se ele e seu

namorado; Que a declarante conta que Guilherme fica vigiando, tanto ela, coma sua filha e inclusive diz que ele fica rodeando sua casa ao ponto dos vizinhos perguntarem e se preocuparem com a declarante, por não saberem as intenções das idas e vindas de Guilherme; Que a declarante conta que foi obrigada por Guilherme a ter relações sexuais com ele para evitar que ele divulgasse as fotos Intimas dela e isso aconteceu por 03 (três) anos, porém, neste ano, em 2019 a declarante deu um "basta" na situação e cortou relações com Guilherme e neste momento ela pediu a ele que não divulgasse suas faltas, sobretudo na escola onde sua filha Vanessa estuda; Que Guilherme nunca agrediu fisicamente a declarante, apenas ameaças e xingamentos neste período; Que a declarante evita sair muito de casa saindo exclusivamente para a seu trabalho, uma vez que tem medo do que Guilherme pode fazer, uma vez que não se sente segura em sua própria casa, onde ela diz que "qualquer barulho" acredita ser ele tentando alguma coisa; Que a declarante deseja representar em face de Guilherme; Que a declarante deseja ser encaminhada para a CREAS deste município; Que a declarante deseja ser inserida no programa de Visita Tranquilizadora.

Autoria e materialidade dos crimes comprovadas pelo Inquérito Policial vieram todas as peças necessárias ao oferecimento da denúncia. Destacando-se: Termo de Pedido de Medidas Protetivas de FL. 09; Boletins Unificados de fls. 13/14, 23/24 e 39 e verso; e Relatório Final de fls. 49/52, à luz das provas orais acima apresentadas.

Ficou evidente que a conduta do acusado se enquadra perfeitamente no tipo penal previsto no artigo 218-C, §1 , do Código de Processo Penal, tendo ele divulgado, como ele próprio admitiu, fotos íntimas da vítima sem o consentimento dela, sendo dispensável o exame pericial quando a autoria e a materialidade puderem ser conhecidas de outra maneira, notadamente diante do depoimento colacionado nos autos e confissão espontânea, não havendo dúvidas do acerto da sentença condenatória proferida. "

Como se vê, o Tribunal de origem, concluiu que a materialidade e a autoria do crime de divulgação de cena de nudez foram devidamente demonstradas pelas provas dos autos, em especial pela palavra da vítima, corroborada pela confissão do recorrente.

Nesse contexto, para se concluir de modo diverso e absolver o recorrente por falta de provas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite na via do recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação do acusado no contexto de violência doméstica.

2. A Corte local baseou-se na firmeza e coerência do depoimento da vítima para manter a condenação.

II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pode ser mantida com base no depoimento da vítima, especialmente em crimes de violência doméstica, e se a revisão das provas é possível em sede de recurso especial.

III. Razões de decidir⁴. **A palavra da vítima possui relevante valor probatório em casos de violência doméstica.**

5. A revisão do conjunto probatório demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, motivadamente examinada pelo julgador, é suficiente para a condenação em casos de violência doméstica. 2. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.285.584/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023;

STJ, AgRg no AREsp 2.278.336/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.616.759/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ELEMENTOS EXTRAJUDICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. DELITOS SEXUAIS. PRÁTICA NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM OS FATOS, MAS QUE FORAM ENVOLVIDAS LOGO APÓS O COMETIMENTO DO DELITO. POSSIBILIDADE. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ABUSO DE CONFIANÇA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO DESCRITO SEGUNDO PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com amparo no caderno fático-probatório processual, as instâncias ordinárias concluíram pela condenação do agravante. Segundo delineado no aresto, o depoimento da vítima, que à época dos fatos tinha 12 anos de idade, confirma a dinâmica da agressão sexual e encontra respaldo nos demais depoimentos judiciais, que foram prestados pelas pessoas envolvidas logo após o cometimento do delito. A coação no curso do processo também está devidamente documentada, sobretudo porque as provas confirmam que o recorrente ameaçou a mãe da vítima, como forma de coagi-la e intimidá-la a fim de dificultar a apuração e o julgamento pelo crime sexual.

2. **Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.**

3. **Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova, assume especial relevância. Precedentes.**

4. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Tema n. 1.121 do STJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese jurídica: "[...] presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiros, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a

desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) [...]" (REsp n. 1.959.697/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª Seção, DJe 1/7/2022).

5. De acordo com as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, o agravante tocou o corpo da vítima, uma criança de 12 anos de idade, inclusive por cima da calcinha. Tais atos caracterizam o crime de estupro de vulnerável, conforme estabelece a jurisprudência desta Corte, o que afasta o pleito desclassificatório.

6. Foi idônea a fundamentação usada pelas instâncias ordinárias para considerar a culpabilidade do acusado exacerbada, porque ele se aproveitou da confiança depositada pela família, inclusive da facilidade de acesso à residência da vítima, para cometer a agressão sexual.

7. Da mesma forma, foram idôneos os argumentos usados para valorar negativamente as consequências do crime, em razão dos reflexos psicológicos e das mudanças de comportamento diretamente relacionados ao fato criminoso.

8. Uma vez que foram apontados argumentos idôneos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não há como simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pela instância de origem, para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao recorrente.

9. Agravamento regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.806.905/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se."

Não obstante o elogiável esforço da defesa, o fato é que o agravo não logrou êxito em apontar equívoco na decisão agravada.

Verifica-se que todas as questões suscitadas pelo agravante foram adequadamente dirimidas na decisão agravada, integralmente reproduzida acima.

A materialidade do delito tipificado no art. 218-C do Código Penal prescinde da juntada nos autos das fotografias digitais que contenham cenas de sexo, nudez ou pornografia, servindo como prova da existência material do delito o depoimento da vítima corroborado pela confissão do acusado. Esta confissão, em consonância com o depoimento da vítima, tornou os fatos incontroversos, dispensando a juntada do material íntimo nos autos, inclusive como medida de prevenção à vitimização secundária.

Essa interpretação alinha-se com os preceitos constitucionais de proteção à dignidade humana e aos direitos fundamentais da vítima, evitando sua exposição desnecessária e a perpetuação do sofrimento decorrente da conduta criminosa, sem prejuízo da adequada persecução penal e da formação do convencimento judicial fundamentado.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0019614-5

AgRg no
AREsp 2.839.356 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008215820228080026 8215820228080026

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G L C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G L C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.